



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10805.000415/2005-94
Recurso nº 139.275 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.052
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente B & A NATAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Nos termos dos incisos XIX e XX, do parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (DOU de 15/12/2006), as vedações à opção pelo Simples Nacional não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de academias de dança, de capoeira, de yoga, de artes marciais, de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por do Ato Declaratório 473.822 fls. 23. em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida.

A contribuinte apresentou solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS) fls. 34 que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo André-SP.

Inconformado com o indeferimento da SRS, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade fls. 01/23. Essa também teve seu pedido indeferido pela DRJ, Campinas.

A Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 29 de maio de 2007 e o aviso de recebimento foi juntado em 31/05/07.

Restando a via administrativa do Recurso Voluntário, a recorrente o fez em 28 de junho de 2007.

É o relatório.



Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

A Interposição do Recurso é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

Cuida o processo de exclusão da Contribuinte do Sistema arrecadatório Simples. O motivo ensejado da exclusão é a prática de atividade econômica vetada no Simples.

Diante de leitura do Relatório fiscal, verifica-se que a atividade desenvolvida pela Contribuinte é prestação de serviços de práticas de ginástica, hidroginástica, natação, estética e manutenção Físico Corporal.

Diante a situação explanada, importante se faz a leitura do artigo 17, § 1º, inciso XXI, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

...

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;”

(GRIFO NOSSO)

Posto isto, não há mais questionamento quanto a vedação da atividade exercida pela Contribuinte.

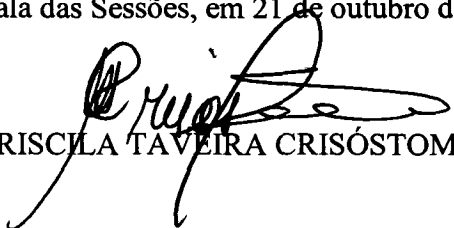
A nova Lei que institui o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de pequeno porte permite o ingresso no regime as empresas que se dedicam a práticas desportivas de natação, escolas de esportes e academias de atividades físicas.

Por outro, uma vez levantada a restrição – fato com a repercussão pretérita pro força do caráter interpretativo da legislação revogada e da retroatividade prevista no artigo 106 do CTN, autoriza-se à aplicação da Nova Norma com efeitos retroativos.



Diante todo o exposto, acolho o recurso por preencher os requisitos legais a sua admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora